

ATO EXECUTIVO Nº 026/91

Concessão de Licença-Prêmio

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Ato Executivo regulamenta os princípios básicos para a concessão de licença-prêmio aos servidores da Universidade, observado o que estabelece a legislação vigente.

TÍTULO II CONDIÇÕES E SITUAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO

Art. 2º - A UERJ concederá a seus servidores, licença-prêmio de 3(três) meses a cada 5(cinco) anos de efetivo exercício prestado à Universidade, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Para efeito de concessão de tal benefício, é considerado servidor a pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivo ou ocupante de emprego na UERJ.

§ 2º - Para apuração de quinquênio computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo ou emprego, desde que prestado ao Estado e suas autarquias e que entre um e outro não haja interrupção de exercício.

§ 3º - É considerado como de efetivo exercício o afastamento do servidor nos termos deste Ato.

§ 4º - O gozo das licenças para repouso à gestante, acidente em serviço e doença profissional não prejudicará a contagem do tempo de serviço para efeito de licença-prêmio.

Art 3º - Em caso de acumulação de cargos, a licença será concedida em relação a cada um deles, simultânea ou separadamente.

Parágrafo Único - Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos acumuláveis.

Art. 4º - A prioridade para a concessão de licença-prêmio obedecerá, obrigatoriamente, ao critério de antiguidade e o número de servidores em gozo de licença não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) do quantitativo de servidores docentes e técnico-administrativos, separadamente, em exercício nas subunidades de cada componente organizacional.

Art. 5º. - O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado, sendo que o benefício poderá ser gozado integralmente, ou em períodos de 1(um) a 2(dois) meses.

Parágrafo Único - Se a licença for gozada em períodos parcelados, deve ser observado intervalo obrigatório de 1(um) ano entre o término de um período e o início de outro.

Art. 6º - O servidor poderá, a qualquer tempo, por imperiosa necessidade de serviço, conforme a legislação vigente, reassumir o exercício do seu cargo, condicionado o gozo dos dias restantes da licença à regra contida no artigo anterior.

Parágrafo Único - Se na interrupção da licença se verificar que o servidor investido em cargo de provimento efetivo gozou período de forma diferente do que preconiza o

artigo precedente, o prazo restante da licença referente ao mesmo quinquênio, qualquer que seja ele, ficará insuscetível de gozo, sendo computável em dobro, apenas para efeito de aposentadoria.

TÍTULO III RESTRICÕES À CONCESSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 7º - Não será concedida a licença-prêmio se houver o servidor, no quinquênio correspondente:

- a) sofrido pena de suspensão ou de multa;
- b) faltado ao serviço, salvo se abonada a falta;
- c) gozado de licença sem vencimentos;
- d) gozado as licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e por motivo de afastamento do cônjuge por prazo superior a 90(noventa) dias, em cada caso.

Parágrafo Único - A contagem de tempo de serviço para efeito de licença-prêmio será suspensa até o limite de 90(noventa) dias, em cada uma das licenças referidas na alínea "d" deste artigo.

TÍTULO IV LICENÇA-PRÊMIO A OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 8º - O servidor investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada será licenciado com o vencimento e vantagens do cargo de que seja ocupante efetivo.

Art. 9º - Quando o servidor ocupar cargo em comissão ou função gratificada por mais de 5(cinco) anos, apurados na forma deste Ato Executivo, assegurar-se-lhe-á, no gozo da licença, importância igual à que venha percebendo pelo exercício do cargo em comissão ou da função gratificada.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - O servidor que já tiver adquirido o direito ao benefício, nos termos deste Ato Executivo, poderá solicitá-lo ao órgão de administração de pessoal a que estiver vinculado, utilizando formulário apropriado, sem indicação do período de gozo da licença-prêmio.

Art. 11 - Apurado o tempo de serviço, em conformidade com este AE e verificado que o solicitante faz jus à licença-prêmio, esta poderá ser deferida, deduzindo-se o período já usufruído nos termos do Ato Executivo nº 1681/89, se for o caso, e ressalvado o que dispõe o parágrafo único do artigo 6º do presente Ato.

Parágrafo Único - Àqueles que não fizeram jus à licença-prêmio, na forma deste artigo e que até 23 de agosto de 1990, adquiriram o direito, nos termos do Ato Executivo

nº 1681/89, fica assegurada a concessão do benefício, de acordo com o fixado no citado AE, obedecendo o afastamento do servidor ao que estabelece o presente Ato.

Art. 12 - Caberá à chefia imediata e ao responsável pela direção do componente organizacional, onde estiver lotado o solicitante, apreciar e aprovar o pedido de licença-prêmio de seu subordinado, bem como programar tal afastamento de modo a não prejudicar o desenvolvimento das atividades sob sua chefia e direção.

§ 1º - No caso do servidor docente, o pedido de licença-prêmio é apreciado e aprovado pela chefia de departamento e pela direção da unidade acadêmica, onde o solicitante estiver lotado.

§ 2º - O componente organizacional fica impedido de pleitear a contratação de substituto, bem como solicitar remanejamento de servidores de outro órgão para suprir a ausência do licenciado.

Art. 13 - Será computado em dobro, para efeito de aposentadoria, o tempo de licença-prêmio não gozada de servidor investido em cargo de provimento efetivo.

Art. 14 - É vedado transformar em licença-prêmio faltas ao serviço ou qualquer outra licença concedida ao servidor.

Art. 15 - Caberá à DGA estabelecer as normas complementares, disciplinando os procedimentos para execução deste AE.

Art. 16 - Compete ao Reitor apreciar e autorizar, em caráter de excepcionalidade, todo pedido de afastamento para gozo de licença-prêmio que não se enquadrar no que estabelece o presente Ato.

Art. 17 - Este Ato Executivo entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, com exceção do que está assegurado no artigo 11 e seu parágrafo do presente Ato.

UERJ, em 12 de agosto de 1991

IVO BARBIERI
Reitor